



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340985

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0011986-60.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é agravante MIGUEL DIAS FERREIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deram provimento ao agravo de MIGUEL DIAS FERREIRA, para cassar a decisão impugnada de folha 61 dos autos originários, restabelecer o "sursis" penal anteriormente imposto, e determinar que o juízo originário expeça o competente contramandado de prisão e adote as providências cabíveis para viabilizar que o sentenciado cumpra a condição imposta, qual seja, a prestação de serviços à comunidade pelo período de um ano, oficiando-se à origem, com urgência V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.**

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), NOGUEIRA NASCIMENTO E PAULO ROSSI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal nº 0011986-60.2024.8.26.0405

Agravante: Miguel Dias Ferreira

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Osasco

Voto nº 12089

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. EXECUÇÃO PENAL. SURSIS PENAL REVOGADO E EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO SENTENCIADO. RESTABELECIMENTO DO SURSIS PENAL. DETERMINADA EXPEDIÇÃO DE CONTRAMANDADO DE PRISÃO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de agravo em execução interposto pela defesa contra decisão que tornou sem efeito o sursis penal concedido a Miguel Dias Ferreira, determinando o cumprimento da pena em regime aberto por não comparecimento à CPMA e não início da prestação de serviços à comunidade, apesar de intimação.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se houve abandono por parte do sentenciado no cumprimento das condições do sursis penal ou se houve falha na comunicação e orientação sobre o cumprimento das condições impostas.

III. Razões de Decidir

3. O sentenciado demonstrou interesse em cumprir o sursis penal ao comparecer em juízo após intimações, indicando falha na comunicação sobre as condições de cumprimento.

4. A alegação defensiva de que o sentenciado aguardava orientação sobre a entidade e datas para prestação de serviços é plausível, não constando do termo de audiência a determinação para comparecimento à CPMA.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido. Restabelecimento do sursis penal e determinação para que o juízo adote providências para correta orientação do sentenciado e expedição de contramandado de prisão.

Tese de julgamento: 1. Interesse do sentenciado em cumprir as condições deve ser considerado.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 129, § 2º, inciso IV.

Lei de Execução Penal, art. 161.

Trata-se de recurso de Agravo em Execução interposto pela defesa, nas folhas 01/04, contra decisão proferida pelo Juízo da Vara do Júri e das Execuções

Criminais da Comarca de Osasco, que na folha 61 dos autos de nº 0000757-45.2020.8.26.0405, tornou sem efeito o *sursis* penal concedido ao sentenciado MIGUEL DIAS FERREIRA, e determinou o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, por não ter comparecido à CPMA e não ter iniciado o cumprimento da prestação de serviços à comunidade, apesar de devidamente intimado.

Aduz que *"o agravante compareceu em juízo conforme às fls.50, e segundo recebeu orientação pelo que se entendeu, deveria aguardar desse respeitável juízo a indicação da referida entidade e as datas que iria começar a executar os serviços, do qual, receberia intimação e seria notificado para o cumprimento, que esteve esse período no aguardo e só soube da decisão que revogou o sursis no dia 24/08/2024 quanto a expedição de mandado de prisão em seu desfavor"*; que *"o agravante não cumpriu a obrigação ora imposta por desconhecimento, por ignorância e por não estar devidamente assistido e por estar indefeso nos autos da execução penal"*; que o sentenciado é *"pessoa idosa contando com 72 anos de idade, com problemas auditivos (...), não teve o necessário discernimento e elucidação de como deveria proceder dali em diante"*; que *"se ao menos fosse oportunizado audiência ou a oitiva para que o agravante pudesse se justificar, seria notório a percepção de que jamais teve intenção de deixar de cumprir a obrigação de benefício processual, pelo contrário, houve o desvio de comunicação e a falha em sua errônea interpretação de como seria esse cumprimento"*. Requer o provimento do recurso, para que seja reformada a decisão impugnada, *"concedendo a oportunidade de manifestação e readequação das medidas impostas como condições de suspensão condicional da pena"*.

O recurso foi recebido na folha 10 do processado, oportunidade em que a decisão recorrida foi mantida pelo D. Juízo da Execução Criminal.

Posteriormente, através da contraminuta apresentada nas folhas 16/19 do processado, o Ministério Público manifestou-se pelo desprovimento do agravo interposto.

Por fim, a d. Procuradoria Geral de Justiça apresentou o parecer constante das folhas 34/35, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Em 22 de abril de 2020, foi determinado, pelo juízo, que se aguardasse o retorno do expediente forense presencial, para intimar o sentenciado a comparecer em cartório, *"para fins de realização de audiência admonitória de "Sursis", com a condição de prestação de serviços à comunidade no 1º ano"* (folha 30 dos autos originários).

O mandado de intimação foi cumprido negativo, em 07 de fevereiro de 2023 (folha 32 da origem), sendo certificado pelo Oficial de Justiça: *"deixei de intimar pessoalmente Miguel Dias Ferreira, tendo em vista fui informado por sua esposa, Sra. Maria do Carmo, que o mesmo esta morando provisoriamente no interior de São Paulo, que irá entrar em contato com ele e informar o conteúdo deste, sendo assim, por cautela, deixei cópia deste com a Sra. Maria"*.

O sentenciado compareceu em juízo **no dia seguinte**, em 08 de fevereiro de 2023, e foi intimado sobre seu dever de *"prestar serviços à comunidade, no primeiro ano da suspensão, a base de uma hora de trabalho para cada dia de pena, em entidade a ser designada pelo Juízo da Execução Criminal"*, segundo consta do termo de audiência de *sursis* penal na folha 37 dos autos originários.

Não constou, do referido termo, a determinação para que o sentenciado comparecesse à Central de Penas e Medidas Alternativas, para ser designada a entidade para cumprimento da prestação de serviços à comunidade.

Foi determinada nova intimação do sentenciado, *"para que compareça em cartório, no prazo de 02 dias da intimação, para retirar ofício de encaminhamento à Central de Penas e Medidas Alternativas"*, na folha 43 da origem, em 17 de maio de 2023.

O mandado foi cumprido positivo em 20 de agosto de 2023, sendo assim certificado, pela Oficiala de Justiça: *"dirigi-me ao endereço: Rua Osvaldo Manoel de Oliveira, 167, Padroeira, Osasco, sendo atendida pela esposa do réu acima, que declarou que ele não estava na residência, que no dia seguinte*

compareceu no Forum de Osasco, o réu Miguel Dias Ferreira, acompanhado de seu filho, Sr. André Ricardo e de sua advogada, Dra. Yasmin Mota e aí sendo INTIMEI o réu Miguel Dias Ferreira do inteiro teor do r.Mandado, a quem li e entreguei cópias, que bem ciente ficou assinando no anverso de fls." (folha 50 daqueles autos).

Não consta, dos autos originários, a expedição de ofício para encaminhamento à Central de Penas e Medidas Alternativas.

Somente em 04 de março de 2024, foi informado que "*Não consta nos arquivos da CPMA/OSASCO atendimento ao Sr. Miguel Dias da Silva, sequer agendamento para futura entrevista*" (folha 52 da origem).

A Defensoria Pública pleiteou a oitiva do sentenciado para eventualmente justificar o comportamento (folha 60 dos autos originários), mas pelo d. Juízo *a quo* foi tornado sem efeito o *sursis* penal, em 06 de junho de 2024, através da seguinte fundamentação (folha 61 da origem):

"O reeducando MIGUEL DIAS FERREIRA foi condenado a cumprir pena de 2 anos de reclusão em regime aberto, por incurso no artigo 129, § 2º, inciso IV, do Código Penal.

Foi concedida suspensão condicional da pena por 02 anos (*sursis*), com a condição de prestação de serviços à comunidade, no primeiro ano.

Realizada a audiência de advertência, o reeducando foi cientificado das condições do "*sursis*" (fls. 38).

Após, o sentenciado foi intimado para iniciar o cumprimento da PSC (fls. 50), porém não retirou o ofício. Conforme e-mail encaminhado pela CPMA, não compareceu, nem agendou a prestação de serviços (fls. 52). O Ministério Público requereu a conversão da pena às fls. 56.

A Defensoria Pública, por sua vez, pleiteou a oitiva do sentenciado (fls. 60).
Pois bem.

Em que pese o pedido da d. Defensoria Pública, é o caso de tornar sem efeito o benefício concedido ao sentenciado, eis que, devidamente intimado, não deu início à PSC, demonstrando descaso em cumprir a única condição imposta no "*sursis*".

Também não compareceu em juízo a fim de justificar a ausência ou alguma dificuldade em cumprir a PSC, em claro abandono ao cumprimento do benefício.

Assim, considerando a inércia do sentenciado, nos termos do artigo 161 da LEP, torno sem efeito o "*sursis*" concedido ao sentenciado MIGUEL DIAS FERREIRA, referente ao processo nº 00013757-54.2016.8.26.0405, da 2ª Vara Criminal de Osasco/SP, devendo cumprir a pena como originalmente imposta.

Expeça-se mandado de prisão, observando-se que o regime imposto na sentença para início de cumprimento de pena é o aberto."

Não se vislumbra o aludido abandono.

**A sentença condenatória data de 17 de setembro de 2018
(folhas 10/14 dos autos originários); o processo de execução foi cadastrado em**

16 de janeiro de 2020 (folha 19 da origem); e decorridos anos, o sentenciado ainda foi localizado.

Não só isso: nas duas oportunidades em que oficiais de Justiça foram até a residência do sentenciado, para intimá-lo, e foram atendidos pela esposa, ele compareceu logo após em juízo, no prazo determinado, a demonstrar interesse no cumprimento do *sursis* penal.

Se o sentenciado pretendesse de fato descumprir a condição imposta, bastaria não atender à intimação, quedando-se inerte.

No presente caso, mostra-se plausível a alegação defensiva trazida nas razões recursais, de que o sentenciado "*compareceu em juízo conforme às fls.50, e segundo recebeu orientação pelo que se entendeu, deveria aguardar desse respeitável juízo a indicação da referida entidade e as datas que iria começar a executar os serviços, do qual, receberia intimação e seria notificado para o cumprimento*", ainda mais pelo fato de nada nesse sentido ter constado do termo de audiência de *sursis* penal na folha 37 da origem.

Sendo assim, a melhor solução, no presente caso, é dar provimento ao recurso defensivo, para restabelecer o *sursis* penal anteriormente concedido, e determinar que o juízo *a quo* adote as providências cabíveis para a efetiva expedição de ofício para comparecimento do sentenciado à Central de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Osasco, bem como para que o sentenciado seja corretamente orientado pela z. Serventia, e não por Oficial de Justiça, quanto ao setor que deve comparecer para iniciar o cumprimento da prestação de serviços à comunidade, com informações claras, indicação de endereço e data.

Uma vez restabelecido o *sursis* penal, o juízo *a quo* deverá expedir o competente contramandado de prisão, tendo em vista que o mandado de prisão em regime aberto expedido na folha 62 da origem ainda não foi cumprido (*vide* relatório de investigações na folha 72 daqueles autos).

Ante o exposto, dá-se provimento ao agravo de MIGUEL DIAS FERREIRA, para cassar a decisão impugnada de folha 61 dos autos originários,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

restabelecer o *sursis* penal anteriormente imposto, e determinar que o juízo originário expeça o competente contramandado de prisão e adote as providências cabíveis para viabilizar que o sentenciado cumpra a condição imposta, qual seja, a prestação de serviços à comunidade pelo período de um ano, oficiando-se à origem, com urgência.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA
Relator